

PROC. CEE Nº 319/80

INTERESSADO: ROBERTO JULIÃO GOMES

ASSUNTO : Contrato da interessado para lecionar Administração de Vendas e Administração de Produção, no Curso de Administração da FCCA de Votuporanga - favorável

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1272/81 - CTG - APROVADO EM 12/8/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

A Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga, transferida do sistema federal de ensino para o do Estado de São Paulo, submete ao Conselho Estadual de Educação o curriculum vitae do sr. Roberto Julião Gomes para ser apreciado, conforme Deliberação CEE nº 5/80, a fim de que, na categoria de Professor I, possa ministrar aulas de Administração de Vendas e Administração de Produção no curso de Administração (Administração de Empresas).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O sr. Roberto Julião Gomes é graduado pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - USP, em Piracicaba. No currículo do curso, de fls. 7 a 10, não figuram as disciplinas para cuja regência é indicado.

É Técnico em Administração, graduado pela Faculdade de Ciências Econômicas e de Administração de Empresas de São José do Rio Preto, onde se matriculou, beneficiado pelo princípio do aproveitamento de estudos (fls. 11). No entanto, não estudou Administração de Vendas e Administração de Produção (fl. 11-verso).

Conforme atestado, datado de 10 de agosto de 1976, exerce em Votuporanga as funções de gerente da filial de ULTRAFERTIL S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes (fl. 23). Ignora-se se, na filial, além da comercialização, há também o processo de fabricação, possibilitando ao interessado um relativo conhecimento empírico nas duas especializações da Administração.

De conformidade com o art. 4º, inciso I, da Deliberação CEE nº 5/80, o candidato à docência, na categoria de Professor I, deverá

comprovar capacidade para o exercício do magistério superior por meio da apresentação de diploma do ensino superior, regularmente registrado e obtido em curso de plena duração e histórico escolar onde se evidencie haver estudado em seu currículo a disciplina que pretende lecionar ou disciplina afim, com duração satisfatória.

E, consoante o inciso II do mesmo art. 42, o candidato, além do mais, deverá provar haver se especializado na disciplina, mediante um ou mais dos meios referidos nas alíneas de "a" a "g" do citado inciso.

É bem de ver que o Sr. Roberto Julião Gomes não atendeu aos dois requisitos estabelecidos pela Deliberação CEE 5/80.

No caso, a autorização que lhe foi dada, na situação federal de ensino, não preenche o vazio, que se constata no sistema estadual.

O Conselho Estadual de Educação já decidiu, em caso da Faculdade de Franca, que as autorizações do Conselho Federal da Educação, porque são válidas apenas no seu sistema de ensino, não são cogentes no de São Paulo.

Por isso, são passíveis de um reexame.

E é recente a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mandado de segurança requerido por professores da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, no sentido de que instituição isolada de ensino superior, transferida para o sistema estadual de ensino, sujeita-se às normas deste, baixadas no exercício de sua competência.

E, no caso, a Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, embasada no parágrafo único do art. 01 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), é expressa ao atribuir ao Conselho Estadual de Educação competência para baixar normas relativas a admissão de professores nos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais e examinar caso por caso.

Estando no exercício do magistério, o interessado ficará, por exceção, até o final do ano letivo de 1981.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se Roberto Julião Gomes a ministrar aulas de Administração de Vendas e Administração de Produção, até o final do ano letivo de 1981, na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga.

São Paulo, 15 de julho de 1981

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1981.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1981

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente